



Ministério da Saúde
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

OFÍCIO Nº 54/2026/ASPAR/MS

Brasília, 21 de janeiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Federal Carlos Veras

Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Referência: Requerimento de Informação nº 7667/2025

Assunto: *Informações sobre a aplicação e gestão dos recursos federais destinados à saúde do município de Autazes, no estado do Amazonas.*

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 466/2025, proveniente da Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados, referente a o **Requerimento de Informação nº 7667/2025**, de autoria do **Deputado Federal Saullo Vianna - UNIÃO/AM**, por meio do qual são requisitadas informações *sobre a aplicação e gestão dos recursos federais destinados à saúde do município de Autazes, no estado do Amazonas*, sirvo-me do presente para encaminhar as informações prestadas pelas áreas técnicas da Secretaria-Executiva, por meio de Despacho (0052956901).
2. Desse modo, no âmbito do Ministério da Saúde, essas foram as informações exaradas pelo corpo técnico sobre o assunto.
3. Sem mais para o momento, este Ministério permanece à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Ministro de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Rocha Santos Padilha, Ministro de Estado da Saúde**, em 21/01/2026, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0053025961** e o código CRC **120ABC29**.

Referência: Processo nº 25000.224159/2025-13

SEI nº 0053025961

Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Ministério da Saúde
Secretaria-Executiva
Gabinete

DESPACHO

SE/GAB/SE/MS

Brasília, 16 de janeiro de 2026.

Assunto: Requerimento de Informação nº 7667/2025.

1. Ciente.

2. Trata-se do Requerimento de Informação nº 7667/2025 (0052589777), de autoria do Deputado Federal Saullo Vianna (UNIÃO/AM), por meio do qual requisita informações *sobre a aplicação e gestão dos recursos federais destinados à saúde do município de Autazes, no estado do Amazonas.*

3. Em atenção ao despacho ASPAR (0052590659), o referido Requerimento de Informação foi encaminhado à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS/SE/MS (0052871003).

4. A Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS/SE/MS apresentou subsídios, por meio da Nota Técnica nº 8/ 2026 (0052931951). Desse modo, encaminham-se as informações pertinentes a esta Secretaria-Executiva:

DAS COMPETÊNCIAS REGIMENTAIS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

Inicialmente temos a informar que o Fundo Nacional de Saúde - FNS, criado por meio do Decreto-Lei nº 701, de 24 de julho de 1969, é o gestor financeiro, na esfera federal, dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), recursos esses destinados ao financiamento de diversos programas e ações governamentais sob a responsabilidade das Secretarias finalísticas deste Ministério da Saúde.

Atualmente, o Decreto nº 3.964, de 10 de outubro de 2001 dispõe sobre o funcionamento do FNS e o organiza de acordo com as diretrizes e objetivos do Sistema Único de Saúde, e como unidade de orçamento, finanças e contábil do SUS, integra os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, conforme disposto na Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

Assim, o FNS fica sujeito à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, qual seja, a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, sem prejuízo da subordinação à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde - SE/MS estabelecida no Decreto nº 11.798, de 28 de novembro de 2023, que dispõe sobre a estrutura regimental do Ministério da Saúde.

Quanto à trajetória do FNS, importante destacar seu papel previsto no Decreto nº 3.964, de 10 de outubro de 2001, o qual dispõe sobre o seu funcionamento, fortalecendo-o como instituição indispensável na consolidação do Sistema Único de Saúde - SUS, a saber:

"Art. 7º Ao FNS incumbe a provisão de recursos aos entes administrativos do Ministério da Saúde encarregados da execução e implementação das atribuições e competências relacionadas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 8.080, de 1990".

Tais recursos destinam-se, ainda, às transferências para os estados, municípios e o Distrito Federal, a fim que esses entes federativos possam realizar, de forma descentralizada, ações e serviços em saúde, bem como investimentos na rede de serviços e na cobertura assistencial e hospitalar, no âmbito do SUS, cabendo ressaltar que a destinação dos recursos é orientada pelas Políticas e Programas gerenciados pelas Secretarias finalísticas desta Pasta Ministerial.

Regimentalmente, as competências para elaborar e propor normas para disciplinar as relações entre as instâncias gestoras do SUS, e ainda para formular, implementar e avaliar políticas, diretrizes e metas para as áreas e temas estratégicos necessários à implementação da Política Nacional de Saúde, são de responsabilidade de cada Secretaria Finalística, a quem compete, ainda, propor normas, estabelecer diretrizes e orientar as demais instâncias do SUS acerca da aplicação dos recursos destinados ao financiamento das ações e programas sob a sua responsabilidade.

Por outro lado, a Comissão Intergestores Tripartite - CIT é a instância de negociação e pactuação entre os gestores da saúde dos entes federativos para a operacionalização das políticas de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, vinculando-se ao Ministério da Saúde para efeito de apoio administrativo e operacional, a quem compete, dentre outras competências, pactuar aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS, de acordo com a

definição da política de saúde dos entes federativos consubstanciada nos seus planos de saúde, aprovados pelos respectivos Conselhos de Saúde.

Todas as transferências realizadas pelo FNS para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde a serem implementadas pelos estados, Distrito Federal e municípios são depositadas diretamente em instituições financeiras federais sob a titularidade dos respectivos Fundos de Saúde dos entes federados, em cumprimento ao que dispõe as Leis nºs 8.080/1990 e 8.142/1990; Lei Complementar nº 141/2012; Decreto nº 7.507/2011 e demais legislações correlatas do Sistema Único de Saúde (SUS).

As dotações orçamentárias, destinadas às transferências de recursos, são alocadas no Orçamento Geral da União de duas formas:

a) Recurso de Programa/Ação: É a dotação orçamentária na qual as entidades públicas e privadas têm a iniciativa de cadastrar propostas de projetos mediante programas previamente elencados pelo órgão público concedente. Os recursos de programação são executados conforme o planejamento da política/programa e disponibilidade orçamentária.

b) Recurso de Emenda Parlamentar: É o instrumento que o Congresso Nacional possui para participar da elaboração do orçamento anual. Por meio das emendas os parlamentares procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando a uma melhor alocação dos recursos públicos. O Ministério da Saúde realizará o processamento das emendas de acordo com a legislação vigente.

DOS NORMATIVOS QUE DEFINEM AS TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS DE RECURSOS FINANCEIROS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Após a Constituição Federal de 1988 estabelecer em seu art. 198, as diretrizes para organização e funcionamento do SUS, definindo as atribuições do sistema de saúde e a sua forma de financiamento, leis ordinárias e complementares foram instituídas para regulamentar as ações e serviços de saúde.

Destaca-se neste ponto, a Lei nº 8.080/1990, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento desses serviços e definiu a universalização de acesso aos serviços de saúde, a igualdade de assistência à saúde, a descentralização político-administrativa e a participação da comunidade como princípios básicos do SUS.

No que diz respeito à gestão financeira dos recursos destinados à saúde, o caput do art. 33 da Lei nº 8.080/1990, prevê que os recursos financeiros do SUS serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob a fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

O § 1º do citado artigo prevê que na esfera federal, os recursos financeiros, originários da seguridade social, de outros orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, por meio do Fundo Nacional de Saúde.

Contudo, os §§ 2º e 3º do art. 33, que asseguravam a transferência de recursos para os Estados e Municípios diretamente e de forma automática e regular, foram vetados.

Os vetos dos §§ 2º e 3º da Lei nº 8.080/1990, ocasionaram a rápida edição da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, o qual, de forma bastante concisa, dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde.

Embora não tenha recuperado os dispositivos originalmente vetados, a Lei nº 8.142/1990, veio complementar a Lei nº 8.080/1990, compondo o bloco das Leis Orgânicas da Saúde.

Em síntese, em seu art. 1º, a citada Lei estabelece que as instâncias de Controle Social no SUS são as Conferências de Saúde, realizadas a cada quatro anos para discussão de políticas de saúde; e Conselhos de Saúde, de caráter permanente, com funções fiscalizadoras e deliberativas que atuam no controle da execução das políticas públicas de saúde, em cada esfera de governo, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros. O art. 2º dispõe, basicamente, acerca dos recursos que serão alocados ao Fundo Nacional de Saúde.

Já o art. 3º estabelece que estes recursos serão repassados de forma regular e automática para os entes federativos, na modalidade “fundo a fundo”, de acordo com os critérios previstos na Lei Orgânica da Saúde. Por fim, o art. 4º estabelece as condições para que os entes federativos possam receber os recursos de forma regular e automática.

As disposições contidas na Lei nº 8.142/1990 foram regulamentadas por meio do Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, cuja ementa dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências.

No ano de 2000, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 29, constituindo uma conquista fundamental para a garantia da efetivação do direito à saúde, ao vincular um aporte mínimo de recursos a serem gastos pelos entes federados obrigatoriamente em ações e serviços públicos de saúde.

Com a aprovação da EC nº 29/2000, Estados e Municípios tiveram sua participação no financiamento da saúde vinculada à sua receita tributária, ficando obrigados a aplicar um percentual mínimo da receita de impostos e transferências legais constitucionais e legais.

Quanto à União, os recursos para o SUS não ficaram vinculados à arrecadação de tributos, mas atrelados ao crescimento do Produto Interno Bruto – PIB.

A EC nº 29/2000 previu ainda, a edição de lei complementar para revisar os percentuais de vinculação dos recursos destinados às ações e serviços de saúde por parte dos entes federados, estabelecer os critérios de rateio e a fiscalização e controle desses recursos (§ 3º, do art. 198, da CF/88).

Já por meio do Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, foi disciplinada a movimentação financeira dos recursos transferidos por órgãos e entidades da administração pública federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo, dentre outros, os recursos financeiros federais destinados às ações e serviços públicos de saúde.

O art. 2º, do citado Decreto, dispõe que os recursos de que trata o normativo, serão depositados e mantidos em conta específica aberta para este fim em instituições financeiras oficiais federais, cuja movimentação dos recursos será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados (§ 1º).

A regulamentação do § 3º, do art. 198, da CF/88, incluído pela EC nº 29/2000 só veio a ocorrer após 12 anos da sua promulgação, por meio da publicação da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, aplicável em todo o território nacional.

Assim, a LC nº 141/2012 regulamentou o conceito de ações e serviços públicos de saúde, as normas de fiscalização, avaliação e controle e elencou os critérios de rateio aplicáveis às transferências de recursos entre as esferas de governo do SUS.

Posteriormente, a LC nº 141/2012 foi regulamentada por meio do Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012, o qual dispõe acerca dos procedimentos de condicionamento e reestabelecimento das transferências de recursos provenientes da repartição das receitas tributárias, bem como sobre os procedimentos de suspensão e restabelecimento das transferências voluntárias da União, nos casos de descumprimento da aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde, cujos fundamentos legais decorrem do § 3º, art. 198, da CF/88, bem como do § 2º, do art. 26, da LC nº 141/2012.

DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DISCIPLINADA NO DECRETO Nº 7.507, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Em 28 de junho de 2011, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº 7.507/2011, que alterou a forma de movimentação dos recursos federais transferidos pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A decisão do governo editar o Decreto decorreu de auditorias realizadas pela Controladoria-Geral da União (CGU), por conta do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, ocasião em que foram identificadas fragilidades no acompanhamento do dinheiro federal no âmbito das transferências automáticas e obrigatórias por força de lei.

Desde então, segundo determina o Decreto, os recursos repassados pelo Governo Federal serão depositados e mantidos em conta corrente específica, aberta para este fim pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, em instituições financeiras oficiais federais (art. 2º).

Por sua vez, a movimentação desses recursos deverá ser realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito na conta corrente dos fornecedores e prestadores de serviços beneficiados (§ 1º, art. 2º).

Embora seja anterior à Lei Complementar nº 141/2012, a exigência prevista no art. 2º do Decreto, reflete, no plano infralegal, requisitos semelhantes aos referidos nos parágrafos do art. 13, daquela Lei Complementar, vejamos:

“Seção II

Do Repasse e Aplicação dos Recursos Mínimos

(...)

Art. 13. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os recursos da União previstos nesta Lei Complementar serão transferidos aos demais entes da Federação e movimentados, até a sua destinação final, em contas específicas mantidas em instituição financeira oficial federal, observados os critérios e procedimentos definidos em ato próprio do Chefe do Poder Executivo da União.

§ 3º (VETADO).

§ 4º A movimentação dos recursos repassados aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor. “ (grifo nosso)

No âmbito da saúde, o citado Decreto abrangiu as transferências automáticas de recursos decorrentes da Lei nº 8.080, de 1990.

Em que pese a publicação do Decreto nº 7.507/2011, a CGU constatou que os gestores municipais, estaduais e do DF, vinham realizando, reiteradamente, à revelia da legislação em tela, saques em espécie de recursos da União repassados sob as mais diversas formas, bem como transferência desses valores em conta específica para outras contas de titularidade do estado/município/DF, denominadas “contas de passagem” ou para destinatários não identificados, de onde é possível deles livremente dispor.

Tais condutas ocasionaram a mistura dos recursos da União com verbas de outra origem, tornando

difícil saber se foram aplicados nas respectivas finalidades.

Diante desse cenário, e em busca de maior efetividade na implementação dos mecanismos contidos no Decreto, a Controladoria-Geral da União (CGU) assinou em 2016, junto ao Ministério Público Federal, dois Termos de Ajustamento de Condutas – TACs firmados com o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, voltados a dar cumprimento, em caráter nacional, aos Decretos nº 6.170/2007 e 7.507/2011, por meio de travas automáticas em sistemas de operações bancárias.

O citado TAC tem por objeto garantir a observância da legislação federal que regula o manuseio de recursos públicos da União repassados aos entes federados, e, conseqüentemente, a movimentação de recursos públicos federais nas contas dos fundos municipais, estaduais e distritais de saúde.

Ainda, o TAC tem por objetivo prevenir desvios de recursos da União repassados aos Estados, Distrito Federal e Municípios que devem ser utilizados obrigatoriamente para suas finalidades específicas.

Nesses TACs, estabeleceu-se uma série de regras de movimentação, que, em melhor análise, constituem em detalhamentos das regras presentes no Decreto nº 7.507/2011, a serem implementadas de forma centralizada nos sistemas tecnológicos da CEF e do BB.

Em síntese, os TACs firmados possuem três eixos de operacionalização:

- (i) garantir a rastreabilidade dos recursos federais;
- (ii) impedir que contas bancárias da saúde sirvam como contas de repasse; e
- (iii) autorizar a movimentação exclusiva em fundo de saúde, sem que o valor transferido pelo agente repassador federal seja utilizado por qualquer outro órgão do poder executivo.

Estão sujeitas ao TAC todas as contas financeiras específicas de repasse de recursos federais a Estados, Município e Distrito Federal recebidas nas modalidades de repasse fundo a fundo, convênio e contratos de repasse, com exceção das contas específicas de convênios movimentadas por meio de Ordem Bancária de Transferências Voluntárias - OBTV.

A movimentação nas contas específicas abrangidas pelo TAC fica restrita nas seguintes hipóteses:

(a) Os saques em espécie das contas dos fundos devem ter valor máximo unitário de R\$ 800,00, com a identificação do destinatário (Cláusula Segunda, alínea “a”);

(b) Vedação de transferência de recursos federais para contas bancárias cuja titularidade possua uma das seguintes naturezas jurídicas (Cláusula Segunda, alínea “b”):

- (i) Fundo Público (Natureza Jurídica - 120-1);
- (ii) Órgão Público do Poder Executivo Estadual ou Distrito Federal (Natureza Jurídica - 102-3);
- (iii) Órgão Público do Poder Executivo Municipal (Natureza Jurídica - 103-1);
- (iv) Estado ou Distrito Federal (Natureza Jurídica - 123-6); e
- (v) Município (Natureza Jurídica - 124-4).

(c) Nos casos de contas específicas vinculadas ao recebimento de recursos do FNS, o compromissário condicionará a liberação das transferências para outras contas de Órgãos Públicos do Poder Executivo Municipal (Natureza Jurídica - 103-1) ou de Fundos Públicos (Natureza Jurídica - 120-1); à indicação da finalidade “Transferência Municípios sem Gestão Plena Saúde”, nos sistemas bancários (Cláusula Segunda, alínea “b.3”);

(d) Vedação de pagamento de boletos, faturas de concessionárias de serviço público e guias de arrecadação de tributos sem a identificação do CPF ou CNPJ do destinatário (Cláusula Segunda, alínea “e”);

(e) Somente será permitida a movimentação financeira por meio de transações que registrem o CPF/CNPJ dos beneficiários e respectivos dados bancários creditados (Cláusula Segunda, alínea “f”);

(f) No caso dos repasses federais realizados na modalidade de repasse fundo a fundo, os recursos deverão ser movimentados até sua destinação final em conta especial específica e destinada a execução de suas finalidades, sendo vedada a transferência para qualquer outra conta que não seja o destinatário final (Cláusula Segunda, alínea “g”).

Os termos avençados nos TACs pactuados entre o Ministério Público Federal e o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, busca obstar as transferências de recursos repassados pela União às contas específicas de que trata o Decreto nº 7.507/2011 para outras contas do próprio ou de outros Entes Federados, por seus próprios Órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS DE PROGRAMA/AÇÃO

No que diz respeito aos recursos de programa/ação, com a publicação da Portaria GM/MS nº 3.992/2017, os recursos fundo a fundo passaram a ser destinados para apenas 02 (dois) blocos de financiamento com suas respectivas contas bancárias, quais sejam: (i) Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde; e (ii) Bloco de Investimento e Serviços Públicos de Saúde, posteriormente redesignados pela Portaria GM/MS nº 828, de 17/04/2020, para Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde e Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde, respectivamente.

A transferência de recursos será em conta única e específica por Bloco, mantidas em instituições financeiras federais oficiais (Banco do Brasil e CAIXA) e movimentadas conforme disposto no Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011.

Os recursos que compõem o Bloco de Manutenção destinam-se ao custeio das ações e serviços

públicos de saúde já implantados e ao funcionamento dos órgãos e estabelecimentos responsáveis pela sua implantação; isto é, a ações de caráter continuado.

Já os recursos que compõem Bloco de Estruturação destinam-se aos investimentos da rede de serviços de saúde e ampliação da oferta de ASPS (obras e equipamentos); isto é, a ações de caráter específico, vinculado a projetos e propostas.

Conforme disposto na Lei 8.080/1990, os recursos do SUS serão depositados em conta especial, em cada esfera de atuação, e movimentados sob a fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externos e da aplicação das penalidades previstas em lei.

Nos termos da Lei nº 8.142/1990, referidos recursos serão alocados, dentre outras finalidades, como cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos entes subnacionais, cujos repasses devem ocorrer de forma regular e automática, destinados a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

Já no âmbito infralegal, a Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, dispõe sobre a consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde.

Os Recursos devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde relacionados ao próprio Bloco e, enquanto não forem utilizados, deverão ser automaticamente aplicados em fundos de curto prazo, lastreados em títulos da dívida pública federal, com resgates automáticos.

Ao final de cada exercício, a aplicação dos recursos deverá sempre refletir: (i) a vinculação com a finalidade de cada programa de trabalho do OGU (ação orçamentária) que deu origem ao repasse; (ii) o estabelecido no Plano de Saúde e na Programação Anual de Saúde de cada ente, devidamente submetido ao Conselho de Saúde; e (iii) o objeto e compromissos pactuados nos atos normativos do SUS.

Estabelecidos os critérios de rateio para distribuição dos recursos, precedida de publicação da respectiva Portaria, a Secretaria Finalística responsável pela política, programa ou ação de saúde, autua e instrui o competente processo administrativo de pagamento, em observância aos procedimentos estabelecidos na Portaria GM/MS nº 2.587, de 25 de setembro de 2020, encaminhando-o ao FNS para realização da transferência.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADAS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

No âmbito dos Estados, Municípios e Distrito Federal, os respectivos Fundos de Saúde, instituídos por lei e mantidos em funcionamento pela administração direta do respectivo ente federativo, são a unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados às ações de saúde, cabendo-lhes a ordenação de despesas para a realização das ações e serviços públicos em saúde.

Por sua vez, a prestação de contas da aplicação dos recursos repassados do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (transferência fundo a fundo) é formalizada por meio de Relatório Anual de Gestão, conforme estabelecido no inciso IV, art. 4º da Lei 8.142/1990, de acordo com o que regulamenta o art. 6º do Decreto 1.651/1995, e em cumprimento ao disposto na Seção III do Capítulo IV da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, cuja aprovação é de competência do Conselho de Saúde, estadual, municipal ou distrital, conforme se trate de recursos transferidos para Estados ou Municípios, cabendo-lhes, portanto, apreciar e aprovar os respectivos Plano Municipal de Saúde e Relatório Anual de Gestão, instrumentos que, obrigatoriamente, devem ser alimentados no DigiSUS.

A regulamentação do Relatório de Gestão encontra-se na Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre direitos e deveres dos usuários da saúde, da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde.

DA TRANSPARÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE AOS ENTES FEDERATIVOS

No que diz respeito ao repasse dos recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destacamos a transparência ativa relativa às citadas transferências, de modo que todos os recursos transferidos aos Gestores locais do SUS, inclusive os relativos às ações de combate à Covid-19, estão disponíveis para consulta no Portal do Fundo Nacional de Saúde (<https://portalfns.saude.gov.br/>), (no caso da COVID, opção consulta de pagamentos detalhada, nos blocos manutenção e estruturação, grupo "CORONAVÍRUS - COVID-19"), podendo ser acessadas por qualquer interessado, visualizando-se, em tempo real, todas as transferências realizadas.

Ainda como ferramenta que viabiliza a realização do controle dos gastos públicos, inclusive o controle social, o FNS desenvolveu e disponibilizou painéis com informações de todos os repasses que realiza, os quais podem ser acessados em https://investsusPaineis.saude.gov.br/extensions/CGIN_InvestsusPaineis/CGIN_InvestsusPaineis.html, instrumentos de suma importância ao cumprimento dos princípios da publicidade e transparência, bem como da consecução da efetividade e eficiência dos serviços públicos de saúde.

Anexamos à presente manifestação, planilha com suporte no Excel, contendo demonstrativo detalhado das transferências de recursos realizadas na modalidade fundo a fundo para o Fundo Municipal de Saúde de Duque de Autazes/AM, relativo aos exercícios de 2024 a 2025 (0052931935), disponíveis para consulta no Portal do Fundo Nacional de Saúde (<http://www.portalfns.saude.gov.br>), podendo ser acessadas por qualquer interessado, visualizando-se, em tempo real, todas as transferências realizadas.

Por último, ressaltamos que **este FNS não dispõe dos dados específicos e detalhados sobre a efetiva aplicação dos recursos repassados ao referido município**. Tal circunstância decorre do fato de que a responsabilidade pela gestão, execução e prestação de contas dos recursos federais destinados às ações e serviços de saúde é atribuída, em primeiro plano, aos gestores municipais e às entidades responsáveis pela administração desses valores.

Nesse contexto, recomenda-se que o pedido seja redirecionado à Secretaria Municipal de Saúde de Autazes, órgão responsável direto pela gestão e execução dos recursos na esfera local, detendo informações detalhadas sobre a aplicação dos valores repassados.

5. À Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - **ASPAR/MS**, em retorno.

NILTON PEREIRA JÚNIOR
Secretário-Executivo Adjunto
Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Nilton Pereira Júnior, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a) substituto(a)**, em 16/01/2026, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0052956901** e o código CRC **6CDE7A11**.

Referência: Processo nº 25000.224159/2025-13

SEI nº 0052956901



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 466

A Sua Excelência o Senhor
ALEXANDRE PADILHA
Ministro de Estado da Saúde

Assunto: **Requerimento de Informação**

(datado eletronicamente)

Senhor Ministro,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência, anexo, o inteiro teor do seguinte Requerimento de Informação:

Proposição	Autoria
Requerimento de Informação nº 7647/2025	Dep. Albuquerque
Requerimento de Informação nº 7648/2025	Dep. Albuquerque
Requerimento de Informação nº 7649/2025	Dep. Albuquerque
Requerimento de Informação nº 7650/2025	Dep. Albuquerque
Requerimento de Informação nº 7651/2025	Dep. Albuquerque
Requerimento de Informação nº 7658/2025	Dep. Albuquerque
Requerimento de Informação nº 7659/2025	Dep. Albuquerque
Requerimento de Informação nº 7660/2025	Dep. Albuquerque
Requerimento de Informação nº 7661/2025	Dep. Albuquerque
Requerimento de Informação nº 7662/2025	Dep. Albuquerque
Requerimento de Informação nº 7663/2025	Dep. Albuquerque
Requerimento de Informação nº 7664/2025	Dep. Albuquerque
Requerimento de Informação nº 7667/2025	Dep. Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 7687/2025	Dep. Dr. Frederico

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, que a resposta esteja acompanhada de cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou de documento equivalente, nos termos do art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Em caso de outra hipótese legal de sigilo, solicito que seja informado o correspondente dispositivo legal que a fundamenta. Em todos

Nota – Na existência de requerimentos de diferentes autorias, deve ser encaminhado um ofício de resposta para cada autor/a da proposição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

os casos, os documentos sigilosos devem estar acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com a indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

Deputado CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Nota – Na existência de requerimentos de diferentes autorias, deve ser encaminhado um ofício de resposta para cada autor/a da proposição.



Documento assinado por:
18/12/2025 16:21 - Dep. CARLOS VERAS
Selo digital de segurança: 2025-DECP-QLP-LIRHO-VOTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL SAULLO VIANNA (UNIÃO /
AM)

Apresentação: 13/11/2025 09:33:22.430 - Mesa

RIC n.7667/2025

Requerimento de Informação nº de 2025.
(Do Sr. Saullo Vianna)

Solicita informações ao Ministério da Saúde sobre a aplicação e gestão dos recursos federais destinados à saúde do município de Autazes, no estado do Amazonas.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, fundamentado no artigo 50, § 2º, da Constituição Federal e nos artigos 115, inciso I, e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, após consulta à Mesa, que sejam solicitadas ao Ministério da Saúde, informações acerca da aplicação dos recursos federais na saúde do município de Autazes no Amazonas.

JUSTIFICATIVA

O Município de Autazes atravessa por um cenário de notórias dificuldades enfrentadas pela população no acesso aos serviços de saúde pública, visto que há diversas reclamações como a falta de profissionais e dificuldades de marcação de consultas e exames, escassez de médicos e outros profissionais de saúde, também apresenta carência de medicamentos e insumos, além das longas filas de espera por atendimentos.



* C D 2 5 7 7 1 6 3 9 3 0 0 *

Essas são queixas recorrente nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do município pelos usuários do sistema que também reclamam da deterioração e desgaste das unidades por falta de manutenção.

Neste sentido, venho por meio deste, solicitar informações sobre a aplicação dos recursos federais na saúde do município de Autazes - Amazonas, cediço que este Parlamentar tem que acompanhar e fiscalizar as ações deste órgão junto ao Amazonas. Tal medida visa identificar possíveis gargalos e propor soluções efetivas para aprimorar a saúde pública em Autazes.

Brasília, em 12 de novembro de 2025.

Deputado Federal Saullo Vianna
(UNIÃO – AM)

